



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

OF/PMVA/GP/ N° 023/2026.

Em, 21 de janeiro de 2026.

EXCELENTESSIMO. SR. CÉLIO HUGO SARTORI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES
NESTA

Respeitosamente, cumprimentando-o, informo que **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 05/2025, Redação Final nº 67/2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Alcoolismo (PMPCA), conforme as razões e justificativas em anexo.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Este Poder Executivo tomou conhecimento por intermédio do Protocolo E-docs 2025-269V4H, da aprovação de Redação Final do Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ALCOOLISMO, INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E ESTABELECE MEDIDAS PARA A REGULAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA”**, cuja iniciativa parabenizamos. Entretanto, considerando vício de inconstitucionalidade não é possível a sanção, conforme se demonstrará.

O Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Alcoolismo (PMPCA) e atribui ao Poder Executivo uma série de medidas a serem adotadas, como, por exemplo, a realização de campanhas educativas informativas, produção e distribuição de materiais informativos e educacionais e capacitação de profissionais.

O §2º, do art. 1º, estabelece que a Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com outras Secretarias, será responsável pela coordenação geral do programa e, ato contínuo, enumera competências administrativas concretas, tais como definir diretrizes e prioridades, elaborar plano de ação anual, monitorar resultados, articular execução, celebrar convênios e contratos, e, especialmente, alocar recursos financeiros e humanos necessários ao desenvolvimento do programa. A mesma lógica se repete no art. 2º, ao instituir a Semana Municipal e determinar que sua organização será coordenada pela Secretaria Municipal de Saúde, novamente com articulação de outras Secretarias e participação social.

No caso concreto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 05/2025, embora apresentado como instrumento de instituição de programa e de semana municipal de conscientização, não se limita à criação de diretrizes gerais ou ao reconhecimento simbólico de uma data. A redação do texto deixá clara que não se trata de autorização para instituição ou de norma programática que pode ser desenvolvida, mas, sim, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

instituição e necessidade de adoção das medidas ali descritas. Esses comandos evidenciam vício formal grave: a proposição, de iniciativa do Poder Legislativo, invade campo de iniciativa legislativa reservada ao Prefeito Municipal, uma vez que disciplina atribuições de órgãos da Administração e impõe tarefas diretas às Secretarias.

Tal como se extrai do art. 59 e do art. 67, II, ambos da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou equivalentes e a ele compete exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Além da invasão de iniciativa, o projeto também cria, de forma ao menos indireta, obrigações que repercutem sobre a despesa pública. Ainda que não haja fixação expressa de valores, a determinação de campanhas, materiais, capacitações, eventos, articulações intersetoriais, eventuais convênios e a própria exigência de alocação de recursos financeiros e humanos, conforme redação do art. 1º, §2º, implica impacto real sobre o orçamento e sobre a gestão de pessoal.

Nesse sentido já decidiram os tribunais, em especial o STF, pela inconstitucionalidade de normas que disponham sobre atribuições ou estabeleçam obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO . INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE § 2º, § 3º, 'a' e 'b' e § 4º, 'a', 'b' e 'c' do art. 22 da Lei nº 3.030, de 20-6-2018, incluídos pela Emenda Legislativa nº 29, ao projeto de Lei Ordinária nº 16/18, de autoria do Chefe do Poder Executivo Norma que 'Institui o plano municipal de mobilidade urbana de Martinópolis e dá outras providências' Iniciativa parlamentar. Violação ao princípio da separação de poderes Reserva da Administração. A atividade legislativa não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

adotados quanto à infraestrutura e gestão do espaço público, pelo contrário, ao impor obrigações não previstas inicialmente e fixar prazos para a atuação administrativa, a Câmara Municipal elegeu como o Poder Público deve agir, a forma e o ritmo. Matéria atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação aos arts. 5º, 47, II, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89. Ação procedente.” (ADI nº 2238802-25.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j.15.5.2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADE INFORMAL DITA “MÃES CRECHEIRAS”. PROGRAMA CRECHE DOMICILIAR . VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (NOMODINÂMICA). VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. A Lei Municipal nº 6.629, de 14 de setembro de 2018, do Município de Pelotas, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o Programa Creche Domiciliar, visando à regulamentação da atividade das “mães crecheiras”, que prestam cuidados, em domicílio, a crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, em turno integral ou contraturno, contém vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica). **A Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal, no que diz com a regulamentação de atividade laboral informal, com vinculação à exigência de treinamento específico a ser prestado pelas Secretarias Municipais, criando-lhes, assim, novas atribuições.** Dessa forma, **o ato normativo impugnado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ao ter disciplinado matéria nitidamente administrativa, com impacto na estrutura da administração municipal, violando, especialmente, os artigos 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual .** No mais, considerando a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa ora reconhecida – que acarretará o efeito buscado pela Chefe do Executivo Municipal com esta ação –, desnecessário o exame a respeito da inconstitucionalidade material também alegada. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085661866, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 17/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/03/2023)

Dessa forma, o mencionado projeto de lei transborda o poder do Legislativo, pois revela verdadeira ingerência no Executivo Municipal, com interferência em área exclusiva da Administração. Assim, deve ser vetado por inconstitucionalidade, em respeito a separação dos poderes.

Diante dos apontamentos acima alinhados, voto o Projeto de Lei por encontrar vício de inconstitucionalidade, especialmente, quanto a separação dos poderes.

Apresentados tais esclarecimentos, elevamos o protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

ELIESER RABELLO
Prefeito Municipal

ELIESER RABELLO

PREFEITO MUNICIPAL

SGAPM - GAPM - PMVA

assinado em 23/01/2026 16:05:48 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/01/2026 16:05:48 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por JOSÉ VITOR DIAS MARTINS (ASSESSOR - ASSEPRO - PGM - PMVA)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-DW21KC>